



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.720770/2012-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.176 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 09 de novembro de 2017
Matéria SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DA OPÇÃO
Recorrente RUMIFER ESCRITORIO DE CONTABILIDADE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO.

Se no prazo limite para a opção a empresa possuir débitos sem exigibilidade suspensa perante a Fazenda Pública, não poderá ingressar no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 14ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento I no Rio de Janeiro (RJ), mediante o Acórdão nº 12-52.990, de 21/02/2013 (e-fls. 38/40), objetivando a reforma do referido julgado.

Em 18/01/2012, a empresa fez a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que foi indeferida, mediante o “Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional”, de 15/02/2012 (e-fl. 22), sob o fundamento de que a pessoa jurídica incorreu, naquele momento, na(s) seguinte(s) situação(ões) impeditiva(s):

Débito com a Secretaria da Receita Federal de natureza **previdenciária**, cuja exigibilidade não está suspensa.

Lista de Débitos:

1)Débito 35.993.400-5; 2)Débito 36.244.043-3; 3)Débito 36.500.245-3; 4)Débito 36.500.246-1; 5)Débito 39.523.605-3; 6)Débito 39.523.606-1; 7)Débito 39.523.611-8; 8)Débito 39.523.612-6; 9)Débito 40.010.450-4; 10)Débito 40.010.451-2; 11)Débito 40.034.754-7; 12)Débito 40.034.755-5; 13)Débito 60.419.569-9; 14)Débito 60.441.715-2; e 15)Débito 000000001.

Débito com a Secretaria da Receita Federal de natureza **não previdenciária**, cuja exigibilidade não está suspensa.

Lista de Débitos

1) Débito – Código da Receita: 3551
Nome do Tributo: IRPJ
Número do processo 1073550538200626
Número da Inscrição 7020601585316
Data da Inscrição: 20/07/2006

2) Débito – Código da Receita: 810
Nome do Tributo: PIS
Número do processo 10735505384200615
Número da Inscrição 7070600777293
Data da Inscrição: 20/07/2006

3) Débito – Código da Receita: 1804
Número processo 10735505385200660
Número da Inscrição 7060604351048
Data da Inscrição: 20/07/2006

4) Débito – Código da Receita: 810
Nome do Tributo: PIS
Número processo 10735504987200861
Número da Inscrição 7070800239341
Data da Inscrição: 11/12/2008

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância bem sintetiza o ocorrido, pelo que peço vênha para transcrevê-lo:

3. Em sua Manifestação de Inconformidade de fls. 02 a 51, protocolada em 07/03/2012, com argumentação concentrada às fls. 02 a 06, o contribuinte argumenta, basicamente, que todos os débitos listados no Termo de Indeferimento foram parcelados antes de esgotado o prazo regulamentar que era até 31/01/2012.

3.1. Instruindo a impugnação, o interessado apresentou, documentos de fls. 07 a 51.

4. Consta à fl. 55 Despacho da SECAT/DRF Nova Iguaçu/RJ, com a seguinte informação:

1–Visto;

2–Em relação aos débitos constantes em nome da interessada temos a informar:

a) os DEBCAD's 39.523.6118 e 39.523.6126 estavam incluídos no parc. simplificado consolidado a contar de 01.02.2011, **RESCINDIDO** nesta data devido à inadimplência do mesmo;

b) os DEBCAD's 36.500.2453, 40.010.4504, 40.010.4512, 40.034.7547 e 40.034.7555 estavam incluídos no parc. simplificado consolidado a contar de 01.01.2012, **RESCINDIDO** nesta data devido à inadimplência do mesmo;

c) os DEBCAD's 35.993.4005, 36.244.0433 e 36.500.2461 incluídos no parc. da Lei 11941/2009–RFB–art. 1º, **DEVEDOR** desde julho/2012;

d) os DEBCAD's 60.419.5699 e 60.441.715 incluídos no parc. da Lei 11941/2009-RFB art. 3º já LIQUIDADO;

e) o DEBCAD 55.770.2577 incluído no parcelamento da Lei 11941/2009 – PGFN – art. 3º já LIQUIDADO;

A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade do contribuinte com a seguinte fundamentação:

9. Do exame da documentação acostada pelo contribuinte verifica-se que o mesmo realmente efetuou pedidos de parcelamento dentro do prazo legalmente previsto para a regularização das pendências obstrutivas ao ingresso no Simples.

9.1. Entretanto, muito embora o contribuinte prove os citados pedidos de parcelamento, a situação que se afigura é que foram feitos os parcelamentos, porém, alguns deles foram rescindidos pela falta de pagamento, **como** os abaixo citados:

DEBCAD's 39.523.6118 e 39.523.6126 estavam incluídos no parc. simplificado consolidado a contar de 01.02.2011, **RESCINDIDO** nesta data devido à inadimplência do mesmo;

DEBCAD's 36.500.2453, 40.010.4504, 40.010.4512, 40.034.7547 e 40.034.7555 estavam incluídos no parc. simplificado consolidado a contar de 01.01.2012, **RESCINDIDO** nesta data devido à inadimplência do mesmo.

10. Assim, na data da Opção pelo Simples Nacional **18/ 01/2012 EXISTIAM DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa, a saber:** DEBCAD's 39.523.6118, 39.523.6126, 36.500.2453, 40.010.4504, 40.010.4512, 40.034.7547 e 40.034.7555, o que se constitui em motivo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa JUNTO À FAZENDA PÚBLICA.

Constitui óbice ao ingresso no Simples Nacional a existência de débitos com a Fazenda Pública, com a exigibilidade não suspensa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância em 02/10/2013, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 102, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 18/10/2013 (e-fls. 104/153), conforme carimbo apostado à e-fl. 104.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Gira a lide sobre o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional, em virtude dos referidos débitos não pagos no prazo legal, ou cuja exigibilidade não estava suspensa. A base legal do indeferimento foi o art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, *verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

*V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuj**a exigibilidade não esteja suspensa;* (grifo não consta do original)

Nesse particular, mediante o art 6º, §§1º e 2º, da Resolução CGSN nº 94/2011, o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN), assim dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial:

DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I- regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (grifos não pertencem ao original)

No recurso interposto, a recorrente apresentou os seguintes argumentos:

Na data da Opção pelo Simples Nacional, isto é 18/01/2012, a Requerente encontrava-se regular para a pretensão de participar do SIMPLES NACIONAL, não possuindo débito com a exigibilidade não suspensa.

Por isto que juntamos ao presente cópias de documentos de 12/01/2012, referente ao parcelamento dos DEBCAD(S), 36.500.245-1, 40.010.450-4, 40010451-2, 40.034.754-7 e 40.010.755-5, mencionados no item 10 do mencionado acórdão, "débitos com a exigibilidade não suspensa".

Relativamente aos DEBCAD(s) 39.523.611-8 e 39523.612-6, também mencionado no item 10 acórdão, não foram incluídos no parcelamento, porque na consulta (cópia anexa) aparecem com a expressão "SUSPENSO PARA...) CÓPIA ANEXA.

Na análise dos documentos apresentados, pode-se realmente constatar que houve o pedido de parcelamento, motivo pelo qual aparece na consulta ao extrato do devedor, datado de 12/01/2012, a expressão "SUSPENSO PARA....", entretanto, a recorrente não apresenta nenhum elemento de prova que venha a mudar o entendimento da decisão proferida pela câmara baixa.

Os documentos entregues são somente pedidos de parcelamentos, discriminativos das consolidações de parcelamentos por rubrica, emitidos em 10/01/2012, e DCG (Débitos Confessados em GFIP), datados de 25/12/2011, o que não comprova a efetivação do parcelamento. Portanto, não assiste razão à recorrente, estando correta e bem fundamentada a decisão da DRJ.

Ante o exposto acima, face à comprovada existência de débitos não suspensos perante a Fazenda Nacional na data limite para a opção, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

Diante do exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni

Processo nº 10735.720770/2012-83
Acórdão n.º **1001-000.176**

S1-C0T1
Fl. 161
